

PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL Nº 11/2025 DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Plano Plurianual do Município de Pinhão, para o quadriênio 2026 a 2029 e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, foço saber que a Câmara Municipal de Pinhão/Se aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
- **Art.1º.** Esta Lei institui O Plano Plurianual do município de Pinhão, para o quadriênio 2026/2029, cumprindo o disposto no art. 165, § 1°, da Constituição Federal de 1988, art.150, I, da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e em cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que abrange o Poder Executivo, Legislativo e Administração Indireta Municipal.
- **Art.2°** A gestão do Plano Plurianual 2026/2029 observará os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Participação Popular e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas.
- **Art.3º**. Os programas e ações de governo para o período, incluindo os objetivos e as metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, serão codificadas na Lei Orçamentária e nos Projetos que os modifiquem.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objeto nele estabelecido, sendo classificado como:
- a) Programa Finalístico: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados possíveis de aferição por indicadores;
- b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.
- II Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objeto de um programa, sendo classificada, conforme a sua natureza, em:
- a) **Projeto**: instrumento de progamação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) **Atividade**: instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto nacessário à manutenção da ação de governo.
- **Art.4º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
- **§1º**. A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

- §2º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais.
- **Art.5º**. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de ações e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais, modificações não requeiram mudanças no orçamento do Município
- **Art.6°.** O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos programas constantes desta Lei, que servirá de subsídios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art.7º.** Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.
- **Art.8º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e a Lei Orçamentária Anual LOA, de cada período terão como referência as diretrizes, objetivos e metas previstas e serão executadas nos termos do Plano Plurianual instituído por esta Lei.
- **Art. 9.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei do Orçamento Anual LOA, com indicação dos gastos de recursos e de acordo com os indicadores constantes desta Lei.
- **Art.10.** O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.



Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito Municipal